



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **DELEGADO ELTON NEGRINI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **202/2019**

Data do protocolo: 29/05/2019	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 04/11/2019
----------------------------------	--	---

Assunto:

Institui o passe livre aos Policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Municipal no transporte coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

Institui o passe livre aos Policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Municipal no transporte coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o passe livre – isenção de pagamento de tarifa – no transporte coletivo urbano da cidade de Araraquara para os Policiais Cíveis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Municipal.

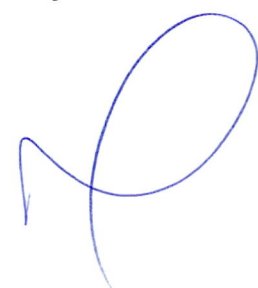
Art. 2º Todos os funcionários das carreiras das Polícias Cíveis e Militares e da Guarda Civil Municipal farão jus aos benefícios instituídos por esta lei, estando eles fardados ou apresentando a carteira funcional.

§ 1º O governo Municipal poderá estabelecer também o uso de cartão ou bilhete único do Policial com as gratuidades.

§ 2º Esse benefício só se estende aos Policiais Cíveis e Militares e da Guarda Civil Municipal que residam e trabalhem no Município de Araraquara.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dos benefícios desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 de maio de 2019.

DELEGADO ELTON NEGRINI

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos Ilustres Colegas tem como objetivo a instituição de passe livre aos Policiais Civis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Municipal no transporte coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

Esse projeto tem o condão de auxiliar o Poder Executivo Estadual na prestação de serviço de segurança pública.

Ademais, essa propositura visa trazer maior segurança aos usuários do transporte coletivo, uma vez que faculta ao policial a utilização do transporte.

Essa segurança se dá, pelo fato de que o policial mesmo fora de serviço tem o ânimo de proteção e colaboração para com a sociedade, ou seja, aos usuários do transporte coletivo.

Por fim, em face da relevância da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 de maio de 2019.

DELEGADO ELTON NEGRINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005
PROC. 257/19
C.M. Adriano

DESPACHOS

Processo nº 257/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 29 MAI 2019	Prazo para apreciação: 04 NOV 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 29 de maio de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

04 JUN. 2019

Araraquara, _____


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

04 JUN. 2019

Araraquara, _____


TENENTE SANTANA
Presidente

De: Caio Felipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 4 de junho de 2019 18:35
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Proposituras - prazo para apresentação de emendas

Controle:	Destinatário	Ler
	Vereadores	
	Valdemar M. Neto Mendonça	
	Thainara Karoline Faria	Lida: 04/06/2019 18:36

Boa noite!

Encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas à propositura abaixo identificada, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: de 05/06/2019 a 14/06/2019 (10 dias)

Projeto de Lei nº 202/2019

INICIATIVA: ELTON HUGO NEGRINI

Institui o passe livre aos Policiais Cívicos e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Municipal no transporte coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências. (Processo nº 257/2019).

Projeto de Lei nº 206/2019

INICIATIVA: ELIAS CHEDIEK NETO

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Abril Grená", dedicado a ações de promoção de saúde bucal e prevenção de doenças bucais a serem realizadas anualmente no mês de abril, e dá outras providências. (Processo nº 262/2019).

Ressalta-se que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



PARECER Nº

274

/2019

Projeto de Lei nº 202/2019

Processo nº 257/2019

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Institui o passe livre aos Policiais Civis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Municipal no transporte coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjéctiva) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), o que é o caso – tratando-se de preço público municipal.

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que há indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, haja vista que a propositura dispõe sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade.

Veja o entendimento recente, sobre o tema, do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 680.425:

(...) O Tribunal de origem considerou inconstitucional a Lei Municipal 3.000/2010 por **vício de iniciativa**, consignando que a **matéria disciplinada na norma é referente à prestação de serviço público cuja competência para legislar é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de serem **inconstitucionais as leis de iniciativa do poder legislativo que preveem benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, pois, nesses casos, a matéria esta reservada ao Poder Executivo.** (...) (grifo nosso)



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, no qual descabe interferência do Poder Legislativo.

Não é demais ressaltar, ainda, que ao Poder Executivo compete a fiscalização e regulamentação dos serviços concedidos ou permitidos, vedando-se ao Legislativo a iniciativa de leis que tratam da matéria.

Isto é, não se pode permitir à Edilidade, pois, que agindo *ultra vires* disponha sobre matéria de competência exclusiva do Alcaide, isentando da tarifa de transporte coletivo Policiais Cíveis e Militares e os integrantes da Guarda Civil Municipal, porque, ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo daquela forma, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional.

Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo.

Assim essa assertiva posta-se:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Prosseguindo-se por outra vereda, se não bastasse a flagrante inconstitucionalidade aventada adrede, o projeto também é substancialmente inconstitucional, porquanto não se encontra instruído com a devida indicação da fonte de custeio para se fazer frente à isenção pretendida e tem o condão de propiciar visível desequilíbrio econômico-financeiro em contrato que envolve o poder público (poder concedente) e concessionária ou permissionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Nesse diapasão, em termos legais, há hialina afronta, inclusive, ao mandamento legal exteriorizado por meio do *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

de 1995 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências), o qual, *in verbis*, dispõe:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Ademais, o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo ensina que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”, o que – como visto – não é observado pela propositura.

À vista da narrativa supra, em síntese e afora a inconstitucionalidade formal, por óbvio, ventilada, o projeto em análise padece de duas causas de inconstitucionalidade material: (i) não indica a fonte orçamentária para o atendimento das novas despesas geradas com a isenção da tarifa, o que é essencial e (ii) viola o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de delegação (concessão ou permissão) do serviço público de transporte coletivo.

Terminativamente, cumpre – por bem – trazer à tona o entendimento do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Supremo Tribunal Federal sobre o que se discorrera:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. (...) 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente”. (STF; Pleno; ADI 2.733-ES; Rel. Min. Eros Grau; D.J. 03/02/2006; p. 11).

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba n. 4.801, de 21 de janeiro de 2015, que 'autoriza o uso de transporte coletivo municipal, sem pagamento de tarifa, por policiais civis, militares, guardas e bombeiros municipais, na forma que especifica'. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à execução de serviço de transporte coletivo municipal. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 10
Proc. 257/2019
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

que consagra a separação dos poderes estatais. III – A lei também cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente à isenção tarifária e viola o equilíbrio econômico-financeiro, que impõe a manutenção das condições do pacto no curso da execução do contrato até seu término. IV - Ofensa aos artigos 5º; 24, § 2º; 25; 47, II, XIV, e XVIII; 144; 152; 158, parágrafo único, 174 e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 20338092520158260000 SP 2033809-25.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTENDE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU FÍSICA - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Porque constatados vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária para as despesas que cria e usurpação da prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade da extensão da gratuidade do serviço de transporte coletivo, é caso de procedência desta ação para, com efeito extunc, declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 128, de 13 de setembro de 2012, que alterou o artigo 31, da Lei Complementar nº 27, de 08 de agosto de 2000, ambas do Município de Américo Brasiliense. 2. Ação julgada procedente". (ADI 0219272-79.2012.8.26.0000, Relator Artur Marques, j. em 17.4.2013).

Portanto, indubitavelmente, o Projeto de Lei nº 201/2019 é formal e materialmente inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui exaradas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 JUN. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Aprovado

Araraquara,

06 AGO. 2019

Lucas Grecco

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA/SP.- SR.TENENTE SANTANA**

Prezado Senhor,

CONSÓRCIO ARARAQUARA DE TRANSPORTES - constituído pela VIAÇÃO PARATY LTDA. CNPJ/MF n° 51.663.680/0001-64 e EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA. CNPJ/MF n° 43.963.933/0001-97 com sede nesta cidade de Araraquara/SP, legalmente representado pela Empresa Líder infra assinado, na qualidade de concessionário do transporte público desta cidade, tendo tomado conhecimento de um requerimento de informações e de elaboração de um Projeto de Lei visando a "SEGURANÇA NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO", vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para IMPUGNAR a pretensão quanto ao "passe livre" aos Policiais Militar, Civil, Municipal(guarda civil), Bombeiros, Policia Científica.

A ora impugnação se justificam uma vez que, para tanto, se fará necessária a criação de uma fonte de custeio do transporte para tais profissionais ou formação de orçamento para que a gratuidade do transporte a tais profissionais seja subsidiada pelo Município, a fim de atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Além do mais, o mencionado "passe livre" pretendido, não obstante a Nobre e oportuna preocupação do renomado Edil do Legislativo local, autor do requerimento, em nada contribuirá para a segurança no transporte público coletivo, muito pelo contrário, que tem origem em outros elementos da sociedade contemporânea. Aliás, é de conhecimento público e notório os conflitos agravantes existentes entre facções criminosas e a Polícia Militar e Civil em nosso País, fato que, ao inverso, a

14448 24/07/2019 08:53:1 PROTOCOLO-CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

[Assinatura]

presença de um policial no interior dos coletivos causaria maior insegurança aos passageiros.

Se tudo isso não bastasse, o custeio do transporte para locomoção ao trabalho, se trata de obrigação do empregador, ainda que seja o poder público Municipal, Estadual ou Federal. O policial militar, civil, bombeiros, científico, se tratam de servidores do Estado e, certamente, devem receber seu vale transporte desse empregador.


Por fim, há que se argumentar o fato de o Edital que licitou o transporte público não existe nenhum dispositivo contemplando qualquer possibilidade de criação de Leis que venham a onerar o permissionário do transporte público, sem qualquer fonte de custeio ou subsídio pelo Município.

Diante de todo o exposto, é a presente para, embora enaltecendo o requerimento do Nobre Vereador Elton Negrini no que tange a necessidade maior segurança pública não somente no setor de transporte, mas em outros diversos setores, requerer a Vossa Excelência que se digne a impugnar tal pretensão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Araraquara, 24 de Julho de 2019.


CONSÓRCIO ARARAQUARA DE TRANSPORTES
REPRES.: VIAÇÃO PARATY LTDA.
(EMPRESA LÍDER)


Eng. Mauro Artur Herszkowicz
Diretor

DESPACHOS

Processo nº **0 2 5 7** /2019

Arquivado o presente processo nº 0257/2019, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 274/2019 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluído pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.

Araraquara, 06 AGO, 2019


Presidente